ACOMPANHAMENTO PARA IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS MÍNIMOS DE QUALIDADE - 11/2024

PLANO EXCEPCIONAL DE AÇÃO - Decreto nº 10.540, de 5 de novembro de 2020		
Item	Descrição dos requisitos mínimos de qualidade	
Art. 1°, § 1°	Adesão de todos os Poderes e órgãos ao mesmo Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle - Siafic.	
Situação: Atendido Parcialmente: A Câmara Municipal aderiu ao SIAFIC e encontra em processo de implantação. Responsável: PRODAUB e Câmara Municipal. Previsão de atendimento: 2025		
Art. 1°, § 3°	Estabelecer regras de funcionamento que indiquem a responsabilidade do Poder Executivo pela contratação ou pelo desenvolvimento e pela manutenção e atualização do Siafic.	
Art. 1°, § 3°	Definir as regras contábeis e políticas de acesso e segurança da informação, aplicáveis aos Poderes e aos órgãos de cada ente federativo e o responsável do Poder Executivo por essa ação.	
Art. 1°, § 1°, inciso I	Controlar e evidenciar as operações realizadas pelos Poderes e órgãos e os seus efeitos sobre os bens, os direitos, as obrigações, as receitas e as despesas orçamentárias do ente federativo.	

Situação: Atendido parcialmente. Há itens do Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais (PIPCP) que não foram atendidos.

Controlar e evidenciar as operações realizadas pelos Poderes e órgãos e os seus efeitos sobre os bens, os direitos,

Ação sugerida: Continuar cronograma para atendimento dos aspectos patrimoniais.

as obrigações, as receitas e as despesas patrimoniais do ente federativo.

Responsável: PRODAUB com as Secretarias gestoras da informação.

Previsão de atendimento: 2025.

inciso I

Art. 1°, § 1°, inciso II	Controlar e evidenciar os recursos dos orçamentos, das alterações decorrentes de créditos adicionais, das receitas previstas e arrecadadas e das despesas empenhadas, liquidadas e pagas à conta desses recursos e das respectivas disponibilidades.
Art. 1°, § 1°,	Controlar e evidenciar perante a Fazenda Pública, a situação daqueles que arrecadem receitas, efetuem despesas e
inciso III	administrem ou guardem bens a ela pertencentes ou confiados.
Art. 1°, § 1°,	Controlar e evidenciar a situação patrimonial do ente público e a sua variação efetiva ou potencial, observada a
inciso IV	legislação e as normas aplicáveis.
Art. 1°, § 1°,	Controlar e evidenciar as informações que subsidiem a apuração dos custos dos programas e das unidades da
inciso V	administração pública.
Art. 1°, § 1°,	Controlar e evidenciar a aplicação dos recursos pelos entes federativos, agrupados por ente federativo beneficiado,
inciso VI	incluído o controle de convênios, contratos e instrumentos congêneres.

Situação: Atendido parcialmente. Falta desenvolver integração dos convênios e congêneres, incluindo a prestação de contas.

Ação sugerida: Desenvolver integração.

Responsável: PRODAUB. Previsão de atendimento: 2025.

Art. 1°, § 1°, Controlar e evidenciar as operações de natureza financeira não compreendidas na execução orçamentária, das quais resultem débitos e créditos.

Situação: Atendido parcialmente. Apesar de haver o registro de compensações, elas não devem registrar fluxo financeiro.

Ação sugerida: Implantar compensação com evento contábil específico, sem fluxo financeiro.

Responsável: PRODAUB. Previsão de atendimento: 2025

Art. 1°, §1°,	Emi
	com
inciso VIII	/1.1

Emitir relatórios do Diário, Razão e Balancete Contábil, individuais ou consolidados, gerados em conformidade com o Plano de Contas Aplicado ao Setor Público estabelecido pelas normas gerais de consolidação das contas públicas.

Art. 1°, § 1°, inciso IX

Permitir a emissão das demonstrações contábeis e dos relatórios e demonstrativos fiscais, orçamentários, patrimoniais, econômicos e financeiros previstos em lei ou em acordos nacionais ou internacionais, com disponibilização das informações em tempo real (até o primeiro dia útil subsequente à data do registro contábil).

Situação: Atendido parcialmente. O sistema tem gerado alguns dos demonstrativos, contudo carecem de adequação manual posteriori à geração.

Ação sugerida: Finalizar desenvolvimento dos demonstrativos.

Responsável: PRODAUB. Previsão de atendimento: 2024

Art. 1°, § 1°,

Controlar e evidenciar as operações intragovernamentais, com vistas à exclusão de duplicidades na apuração de limites e na consolidação das contas públicas.

Situação: Não atendido. O sistema atualmente não faz controle dos lançamentos intraorçamentários, dependendo de influência humana para acompanhamento. Ademais, os demonstrativos contábeis aplicados ao setor público (DCASP) não consolidam intraorçamentariamente.

Ação sugerida: Desenvolver controle das movimentações intraorçamentárias e adequar os relatórios correspondentes

Responsável: PRODAUB Previsão de atendimento: 2025

Art. 1°, § 1°,

Controlar e evidenciar a origem e a destinação dos recursos legalmente vinculados à finalidade específica.

Art. 1°, § 6°	Permitir a integração com outros sistemas estruturantes existentes.
Art. 4°, caput	Processar e centralizar o registro contábil dos atos e fatos que afetem ou possam afetar o patrimônio da entidade.
Art. 4°, § 1°,	Registros contábeis realizados em conformidade com o mecanismo de débitos e créditos em partidas dobradas, ou
inciso I	seja, para cada lançamento a débito há outro lançamento a crédito de igual valor.
Art. 4°, § 1°, inciso II	Registro contábil efetuado em idioma e moeda corrente nacionais.
Art. 4°, § 2°	Permitir a conversão de transações realizadas em moeda estrangeira para moeda nacional à taxa de câmbio vigente na data do balanço.
Situação: Não at	endido. Não há no sistema opção de conversão de moedas estrangeiras
	Desenvolver conversão de moedas.
Responsável: PR	
Previsão de atend	
Art. 4°, § 4°	Registrar contabilmente de forma analítica e refletir a transação com base em documentação de suporte que assegure o cumprimento da característica qualitativa da verificabilidade.
	Registrar contabilmente com, no mínimo, os seguintes elementos: a data da ocorrência da transação; a conta
40.0.50	debitada; a conta creditada; o histórico da transação, com referência à documentão de suporte, de forma descritiva
Art. 4°, § 6°	ou por meio do uso de código de histórico padronizado; o valor da transação; e o número de controle dos registros
	eletrônicos que integrem um mesmo lançamento contábil.
	Registrar os bens, os direitos e as obrigações e possibilitar a indicação dos elementos necessários à sua
Art. 4°, § 7°	caracterização e identificação.
	Contemplar procedimentos que garantam a segurança, a preservação e a disponibilidade dos documentos e dos
Art. 4°, § 8°	registros contábeis mantidos em sua base de dados.
Art. 4°, § 9°	Permitir a acumulação dos registros por centros de custos.
Art. 4°, § 10,	Vedar a alteração dos códigos-fonte ou de suas bases de dados que possam modificar a essência do fenômeno
inciso III	representado pela contabilidade ou das demonstrações contábeis.
Art. 4°, § 10,	Vedar a utilização de ferramentas de sistema que refaçam os lançamentos contábeis em momento posterior ao fato
inciso IV	contábil ocorrido, que ajustem ou não as respectivas numerações sequenciais e outros registros de sistema.
1110133 1 1	A escrituração contábil deve representar integralmente o fato ocorrido e observar a tempestividade necessária para
Art. 4°, § 1°	que a informação contábil gerada não perca a sua utilidade. Além de assegurar a inalterabilidade das informações
1110. 1 , 3 1	originais, impedindo alteração ou exclusão de lançamentos contábeis realizados.
	Conter rotinas para a realização de correções ou de anulações por meio de novos registros, de forma a preservar o
Art. 5°	registro histórico dos atos.
Art. 6°, caput,	
inciso I,	Ficar disponível até o vigésimo quinto dia do mês para a inclusão de registros necessários à elaboração de
combinado	balancetes relativos ao mês imediatamente anterior. Impedir a realização de lançamentos após o vigésimo quinto
com	dia do mês subsequente.
§ 1°	
	Ficar disponível até trinta de janeiro para o registro dos atos de gestão orçamentária e financeira relativos ao
Art. 6°, caput,	exercício imediatamente anterior, inclusive para a execução das rotinas de inscrição e cancelamento de restos a
inciso II	pagar. Impedir a realização de lançamentos após o dia trinta de janeiro.
	Ficar disponível até o dia trinta de março para os demais ajustes necessários à elaboração das demonstrações
Art. 6°, caput,	contábeis do exercício imediatamente anterior e para as informações com periodicidade anual a que se referem o
inciso III	§ 2° do art. 48 e o art. 51 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.
	Impedir a realização de lançamentos após trinta de março.
	Disponibilizar, em meio eletrônico e de forma pormenorizada, as informações sobre a execução orçamentária e
Art. 7°, § 1°	financeira, em tempo real, até o primeiro dia útil subsequente à data do registro contábil, respeitados os termos da
	Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018).
Art. 7°, § 3°, inciso III	A disponibilização em meio eletrônico de acesso público deve observar os requisitos estabelecidos na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709, de 2018).
Art. 8°, caput ,	Permitir, diretamente ou por intermédio de integração com outros sistemas estruturantes, a disponibilização das
inciso I, alínea	informações relativas aos atos praticados pelas unidades gestoras ou executoras dos dados referentes ao empenho,
"a"	à liquidação e ao pagamento.
Art. 8°, caput,	Permitir, diretamente ou por intermédio de integração com outros sistemas estruturantes, a disponibilização das
inciso I, alínea	informações relativas aos atos praticados pelas unidades gestoras ou executoras do número do processo que instruir
"b"	a execução orçamentária da despesa, quando for o caso.
	Permitir, diretamente ou por intermédio de integração com outros sistemas estruturantes, a disponibilização das
Art. 8°, caput,	informações relativas aos atos praticados pelas unidades gestoras ou executoras dos dados referentes à
	classificação orçamentária, com a especificação da unidade orçamentária, da função da subfunção, da natureza da
inciso I, alínea	i ciassificação orçanicitaria, com a específicação da unidade orçanicitaria, da função da subtunção, da natureza da
inciso I, alínea "c"	despesa, do programa e da ação e da fonte dos recursos que financiou o gasto
"c"	despesa, do programa e da ação e da fonte dos recursos que financiou o gasto. Permitir, diretamente ou por intermédio de integração com outros sistemas estruturantes, a disponibilização das
	despesa, do programa e da ação e da fonte dos recursos que financiou o gasto. Permitir, diretamente ou por intermédio de integração com outros sistemas estruturantes, a disponibilização das informações relativas aos atos praticados pelas unidades gestoras ou executoras dos dados referentes aos

Art. 8°, caput , incis o I, alínea "e"	Permitir, diretamente ou por intermédio de integração com outros sistemas estruturantes, a disponibilização das informações relativas aos atos praticados pelas unidades gestoras ou executoras dos dados referentes a pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento, com seu respectivo número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, inclusive quanto aos desembolsos de operações independentes da execução orçamentária, exceto na hipótese de folha de pagamento de pessoal de benefícios previdenciários.
Art. 8°, caput, inciso I, alínea "f"	Permitir, diretamente ou por intermédio de integração com outros sistemas estruturantes, a disponibilização das informações relativas aos atos praticados pelas unidades gestoras ou executoras dos dados referentes aos convênios realizados, com o número do processo correspondente, o nome e a identificação pelo número de inscrição no CPF ou no CNPJ do convenente, o objeto e o valor.
Art. 8°, caput , inciso I, alínea "g"	Permitir, diretamente ou por intermédio de integração com outros sistemas estruturantes, a disponibilização das informações relativas aos atos praticados pelas unidades gestoras ou executoras, quanto à despesa, dos dados referentes ao procedimento licitatório realizado, ou a sua dispensa ou inexigibilidade, quando for o caso, com o número do respectivo processo.
Art. 8°, caput , incis o I, alínea "h"	Permitir, diretamente ou por intermédio de integração com outros sistemas estruturantes, a disponibilização das informações relativas aos atos praticados pelas unidades gestoras ou executoras, quanto à despesa, dos dados referentes à descrição do bem ou do serviço adquirido, quando for o caso.
Art. 8°, caput , inciso II, alínea "a"	Permitir, diretamente ou por intermédio de integração com outros sistemas estruturantes, a disponibilização das informações relativas aos atos praticados pelas unidades gestoras ou executoras dos dados e valores relativos à previsão da receita na Lei Orçamentária Anual.
Art. 8°, caput , inciso II, alínea "b"	Permitir, diretamente ou por intermédio de integração com outros sistemas estruturantes, a disponibilização das informações relativas aos atos praticados pelas unidades gestoras ou executoras, quanto à receita, dos dados e valores relativos ao lançamento, resguardado o sigilo fiscal na forma prevista na legislação, quando for o caso.
Art. 8°, caput, inciso II, alínea "c"	Permitir, diretamente ou por intermédio de integração com outros sistemas estruturantes, a disponibilização das informações relativas aos atos praticados pelas unidades gestoras ou executoras dos dados e valores relativos à arrecadação, inclusive referentes a recursos extraordinários.
Art. 8°, caput , inciso II, alínea "d"	Permitir, diretamente ou por intermédio de integração com outros sistemas estruturantes, a disponibilização das informações relativas aos atos praticados pelas unidades gestoras ou executoras dos dados e valores referentes ao recolhimento.
Art. 8°, caput , inciso II, alínea "e"	Permitir, diretamente ou por intermédio de integração com outros sistemas estruturantes, a disponibilização das informações relativas aos atos praticados pelas unidades gestoras ou executoras dos dados e valores referentes à classificação orçamentária, com a especificação da natureza da receita e da fonte de recursos.
Art. 9°, caput, inciso I Art. 9°, caput,	Permitir o armazenamento, a integração, a importação e a exportação de dados, observados o formato, a periodicidade e o sistema estabelecidos pelo órgão central de contabilidade da União. Possuir mecanismos que garantam a integridade, a confiabilidade, a auditabilidade e a disponibilidade da
inciso II Art. 9°, caput, inciso III	informação registrada e exportada. Possuir a identificação do sistema e do seu desenvolvedor nos documentos gerados.
Art. 11, caput	Possuir mecanismos de controle de acesso de usuários baseados, no mínimo, na segregação das funções de execução orçamentária e financeira, de controle e de consulta.
Art. 11, § 1° Art. 11, § 4°	Impedir a criação de usuário genérico, sem a indicação de número de inscrição no CPF ou certificado digital. Possuir controle da concessão e da revogação das senhas de acesso ao sistema.
Art. 11, § 5°	Arquivar documentos referentes ao cadastramento e à habilitação de cada usuário e mantê-los em boa guarda e conservação, em arquivo eletrônico centralizado, que permita a consulta por órgãos de controle interno e externo e por outros usuários.
Art. 12	O registro das operações de inclusão, exclusão ou alteração de dados efetuadas pelos usuários será mantido no Siafic e conterá, no mínimo, o número de inscrição no CPF do usuário; a operação realizada; e a data e a hora da operação.
Art. 14	Possuir mecanismos de proteção contra acesso direto não autorizado a sua base de dados.
Art. 14, § 2°	Vedar a manipulação da base de dados e registrar cada operação realizada em histórico gerado pelo banco de dados (logs).
Art. 15	Manter cópia de segurança da base de dados que permita a sua recuperação em caso de incidente ou de falha, com periodicidade diária.

Legenda:

Item que demanda atenção, que foi atendido parcialmente ou não atendido.

Item atendido, podendo demandar melhorias complementares.